

2000

134

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N°



CÂMARA DOS DEPUTADOS

APENSADOS

AUTOR:
(D^O SR. FERNANDO GABEIRA)

Nº DE ORIGEM

EMENTA:

Cria contribuição econômica e instui o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito - FUMHAT.

DESPACHO:

15/06/2000 - (ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54)

ENCAMINHAMENTO INICIAL:

AO ARQUIVO, EM 10/08/00

REGIME DE TRAMITAÇÃO	
PRIORIDADE	
COMISSÃO	DATA/ENTRADA
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/
/	/

PRAZO DE EMENDAS		
COMISSÃO	INÍCIO	TÉRMINO
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/
/	/	/

DISTRIBUIÇÃO / REDISTRIBUIÇÃO / VISTA

A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /
A(o) Sr(a). Deputado(a):	Presidente:
Comissão de:	Em: / /

CÂMARA DOS DEPUTADOS



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 134, DE 2000
(DO SR. FERNANDO GABEIRA)

Cria contribuição econômica e instui o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito - FUMHAT.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO; E DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Saúde, o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito - FUMHAT, a ser financiado com os recursos da Contribuição de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 2º Fica criada a Contribuição sobre Gastos com Publicidade e Propaganda na Promoção Comercial de Bebidas Alcoólicas, observadas as restrições impostas pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Parágrafo único. Consideram-se para efeitos desta lei:

I – bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5% (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius;

II – gastos com publicidade e propaganda, os destinados à promoção comercial de bebidas alcoólicas, de forma direta ou sub-reptícia, em qualquer dos meios de comunicação, escrita, falada, televisiva, ou eletrônica.

Art. 3º O fato gerador da Contribuição é a veiculação de publicidade e propaganda para promoção comercial de bebidas alcoólicas nos meios de comunicação a que se refere o artigo anterior.



Art. 4º Constitui base de cálculo da Contribuição o montante de faturamento na veiculação de publicidade e propaganda referente à promoção comercial de bebidas alcoólicas pelos meios de comunicação de que trata o art. 2º desta lei.

Art. 5º A alíquota da Contribuição é de 20% (vinte por cento) sobre o montante faturado do serviço a que se refere o artigo anterior.

Art. 6º São contribuintes:

I – as empresas produtoras ou fabricantes de bebidas alcoólicas;

II – os estandardizadores ou padronizadores de bebidas alcoólicas;

III – os envasadores ou engarrafadores de bebidas alcoólicas;

IV – os acondicionadores de bebidas alcoólicas;

V – os exportadores de bebidas alcoólicas;

VI – os importadores de bebidas alcoólicas.

§ 1º Produtor ou fabricante é o que transforma produtos primários, semi-industrializados ou industrializados da agricultura, em bebida.

§ 2º Estandardizador ou padronizador é o que elabora um tipo de bebida padrão utilizando outros produtos já industrializados.

§ 3º Envasador ou engarrafador é o que faz o envasamento de bebida em recipientes destinados ao consumo, podendo efetuar práticas tecnológicas amparadas na legislação vigente.

§ 4º Acondicionador é o que faz o acondicionamento e comercialização, a granel, de bebida e produtos industrializados, destinados à elaboração de bebida.

§ 5º Exportador é a empresa que exporta bebidas alcoólicas.

§ 6º Importador é a empresa que importa bebidas alcoólicas.



Art. 7º É atribuída a responsabilidade pela retenção e recolhimento da Contribuição às empresas, ou veículos de comunicação, de que trata o art. 2º, quando da promoção comercial de bebidas alcoólicas.

Parágrafo único. Na ausência de retenção da Contribuição, fica mantida, em caráter supletivo, a responsabilidade do contribuinte pelo seu pagamento.

Art. 8º O Poder Executivo disciplinará as formas e os prazos de apuração e de pagamento ou retenção e recolhimento da Contribuição instituída por esta Lei, respeitado o disposto no § 1º deste artigo.

§ 1º O pagamento ou a retenção e o recolhimento da Contribuição serão efetuados no mínimo uma vez por quinzena.

§ 2º A Secretaria da Receita Federal fica responsável pela administração da Contribuição, incluídas as atividades de tributação, fiscalização e arrecadação.

§ 3º As instituições responsáveis pela retenção e pelo recolhimento da Contribuição prestarão à Secretaria da Receita Federal as informações necessárias à identificação dos contribuintes e os valores das respectivas operações, nos termos, nas condições e nos prazos que vierem a ser estabelecidos pelo Poder Executivo.

Art. 9º Os recursos do FUMHAT serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, já criados no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, o número de veículos em circulação, além dos índices de acidentes de trânsito.

§ 1º A administração dos recursos do Fundo ficará a cargo de um Conselho Gestor, sob a presidência do Ministro da Saúde, tendo a participação de representantes dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em modelo similar ao utilizado no Sistema Único de Saúde.

§ 2º Os recursos da Contribuição de que trata esta lei, integrantes do FUMHAT, serão aplicados exclusivamente no atendimento médico-hospitalar dos acidentados de trânsito, segundo orientação do Conselho Gestor a que se refere o parágrafo anterior, observado o disposto no *caput* deste artigo.



§ 3º É vedada a utilização dos recursos do FUMHAT em pagamento de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa.

§ 4º O FUMHAT será resarcido pelos Planos e Seguros de Saúde nos gastos que realizar com o atendimento de seus beneficiários, em casos de acidente de trânsito.

Art. 10. Os recursos disponíveis do FUMHAT serão aplicados em títulos da dívida pública federal.

Parágrafo único. Os saldos de final de exercício do FUMHAT serão transferidos, automaticamente, para o exercício seguinte, a crédito do referido fundo.

Art. 11. Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As estatísticas sobre trânsito indicam que circulam em todo o País cerca de 20 milhões de veículos. Este expressivo número de veículos, associado à imprudência e imperícia dos motoristas, tem provocado cerca de 1 milhão de acidentes a cada ano, deixando em seu rastro 300 mil acidentados, dos quais 50 mil vítimas fatais. Na Suécia, para cada grupo de 20 mil veículos, regista-se 1 vítima fatal; no Brasil, os números são dramáticos, pois, para um grupo de apenas 400 veículos, verifica-se 1 óbito no trânsito. São dados do Instituto Nacional de Segurança no Trânsito, fornecidos pelo Dr. Roberto Scaringela, Diretor Superintende daquele instituto.

Os acidentes de trânsito, classificados entre as "causas externas" de mortalidade e morbidade, trazem um custo econômico incomensurável para a sociedade, sobretudo para a rede pública de saúde, a principal responsável pelos serviços de atendimento de urgência. São custos



financeiros relevantes e incomprimíveis, relacionados a diagnósticos, cada vez mais sofisticados e caros, tratamento, internação e reabilitação, além de outros custos complementares com o transporte e locomoção dos acidentados. Estudos sobre o assunto mostram que o SUS despendia em 1994, em média, R\$ 39,00 por dia na internação para tratamento de agravos provocados por causas naturais e, pasmem, R\$ 63,00, nos casos de acidentes e outros agravos motivados por causas externas. A explicação está associada às características do tratamento. As internações por lesões, mesmo sendo menos prolongadas, consomem recursos de maneira mais intensiva. Em relação às lesões, as de trânsito representavam cerca de 20% das internações, só no Município de São Paulo.

Sabemos que sobressai entre as causas dos acidentes de trânsito a ingestão prévia de álcool pelos motoristas. Pesquisa da Associação Brasileira de Trânsito, de 1997, realizada em Salvador, Recife, Brasília e Curitiba, provou que dos 114 acidentados entrevistados 61% haviam ingerido álcool e 27,2% apresentavam teor alcóolico no sangue superior à dosagem permitida pelo Código de Trânsito Brasileiro. Ademais, pesquisas indicam que o consumo de álcool está diretamente associado a outros tipos de morte em lesões por violência.

Em face deste complexo cenário, estamos propondo este projeto de lei complementar, criando contribuição de intervenção no domínio econômico, tendo duas finalidades básicas e complementares:

- a primeira, ao estabelecer esta imposição fiscal, estaremos inibindo objetivamente o apelo ao consumo generalizado de álcool entre jovens e adultos, encarecendo sobremaneira a publicidade e propaganda de bebidas alcoólicas, atuando assim de modo preventivo em uma área que precisa ser monitorada pela autoridade pública;

- a segunda, de caráter indenizatório, apóia-se no que até aqui foi exposto. Ao reservarmos recursos específicos da contribuição que estamos criando para a assistência médico-hospitalar dos acidentados do trânsito, estamos evitando a migração de recursos públicos, reconhecidamente escassos, que poderiam ser aplicados em outras áreas da saúde pública igualmente relevantes para a população, como as de natureza preventiva, as relacionadas ao atendimento de agravos associados às causas naturais de morbidade e mortalidade, e até mesmo às demais causas externas não correlacionadas ao consumo de álcool.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Pelas razões acima, conclamamos os Parlamentares a apoiar esta causa, que é de todos, votando pela aprovação desta proposição em sua tramitação nesta Casa Legislativa.

Sala das Sessões, em 07 de 06 de 2000.

Fernando Gabeira
Deputado FERNANDO GABEIRA

Caixa: 10

Lote: 21

PLP N° 134/2000

7

PLENÁRIO - RECEBIDO	
Em	07/06/00 às 17/06/00
Nome	<i>J. P.</i>
Ponto	<i>3051</i>



LEI N° 9.294, DE 15 DE JULHO DE 1996

DISPÕE SOBRE AS RESTRIÇÕES AO USO
E À PROPAGANDA DE PRODUTOS
FUMÍGEROS, BEBIDAS ALCOÓLICAS,
MEDICAMENTOS, TERAPIAS E
DEFENSIVOS AGRÍCOLAS, NOS TERMOS
DO § 4º DO ART. 220 DA CONSTITUIÇÃO
FEDERAL.

Art. 1º O uso e a propaganda de produtos fumígeros, derivados ou não do tabaco, de bebidas alcoólicas, de medicamentos e terapias e de defensivos agrícolas estão sujeitos às restrições e condições estabelecidas por esta Lei, nos termos do § 4º do Art. 220 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Consideram-se bebidas alcoólicas, para efeitos desta Lei, as bebidas potáveis com teor alcoólico superior a treze graus Gay Lussac.

.....

.....



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2000

Cria contribuição econômica e institui o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito.

Autor: Deputado Fernando Gabeira
Relator: Deputado Dr. Rosinha

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em estudo cria o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito (FUMHAT) e cria, também, sua respectiva fonte de recursos, a Contribuição sobre Gastos com Publicidade e Propaganda Comercial de Bebidas Alcoólicas.

O fato gerador da Contribuição é a veiculação de publicidade e propaganda para promoção comercial de bebidas alcoólicas em qualquer dos meios de comunicação, na forma escrita, falada, televisiva ou eletrônica. A base de seu cálculo é o montante de faturamento na veiculação de publicidade e propaganda referente à promoção comercial de bebidas alcoólicas. A alíquota da Contribuição é de vinte por cento sobre esse montante.

As empresas produtoras, estandardizadoras, envasadoras, acondicionadoras, exportadoras ou importadoras de bebidas alcoólicas são os potenciais contribuintes. No entanto, o recolhimento da Contribuição é de responsabilidade das empresas ou veículos de comunicação que divulguem as propagandas e publicidades. A Secretaria da Receita Federal é encarregada da administração da Contribuição - tributação, fiscalização e arrecadação.



O projeto determina ainda que os recursos do FUMHAT sejam repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, por meio dos respectivos Fundos de Saúde já criados no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), de acordo com critérios de população, número de veículos em circulação e índices de acidentes de trânsito.

O FUMHAT terá um Conselho Gestor, sob a presidência do Ministro da Saúde. Seus recursos serão aplicados exclusivamente no atendimento médico-hospitalar dos acidentados de trânsito, sendo vedada sua utilização para pagamentos de serviços prestados pelas instituições hospitalares com finalidade lucrativa. Quando houver atendimento de beneficiários de planos e seguros de saúde, o FUMHAT será devidamente ressarcido.

No caso de recursos disponíveis, estes serão aplicados em títulos da dívida pública federal. Os saldos de final de exercício serão transferidos automaticamente para o exercício seguinte, a crédito do FUMHAT.

Na justificativa, o autor ressalta a dramaticidade do número de acidentes de trânsito no Brasil, que geram um óbito para cada grupo de 400 veículos em circulação, comparado com outros países, como a Suécia, que registra uma vítima fatal para cada grupo de 20 mil veículos.

A cada ano, a imprudência ou imperícia dos motoristas brasileiros provoca cerca de 1 milhão de acidentes, deixando em seu rastro 300 mil acidentados, dos quais 50 mil vítimas fatais. No município de São Paulo, as lesões de trânsito representavam, em 1994, cerca de 20% das internações hospitalares.

O autor também ressalta o grande montante de recursos do SUS que deve ser utilizado para o atendimento dos casos de acidentes, em detrimento do atendimento de agravos de causas naturais.

Amparado em estatísticas oficiais, o autor aponta a importância da ingestão de álcool pelos motoristas, como causa primária dos acidentes e justifica a criação da Contribuição tanto como fator inibidor do apelo ao consumo generalizado de álcool entre jovens e adultos, ao encarecer a publicidade e propaganda, quanto pelo caráter indenizatório dos recursos específicos para a assistência aos acidentados do trânsito, que evitam a migração de recursos públicos, reconhecidamente escassos, que podem ser



aplicados em outras áreas da saúde pública, igualmente relevantes para a população.

Após o trâmite nesta Comissão de Seguridade Social e Família, a matéria será apreciada pelas Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Redação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Este projeto de lei complementar, de autoria do insigne Deputado Fernando Gabeira, colega notável pela qualidade de suas preocupações com os problemas da nossa sociedade, refere-se a um questão gravíssima, que aflige o cotidiano da população e a saúde pública brasileira: os acidentes de trânsito.

As estatísticas brasileiras são realmente constrangedoras. Em 1997, 24.107 pessoas morreram e 324.838 ficaram feridas devido a acidentes de trânsito, sendo que 10% desses óbitos e vítimas relacionam-se a crianças e adolescentes com menos de 15 anos de idade. Dados fornecidos pelo Instituto Médico Legal de 13 estados brasileiros (MA, GO, CE, AL, RR, MG, MS, ES, RS, AM, PE e SE) revelam que os acidentes de trânsito são a principal causa de mortes violentas no grupo etário de 0 a 14 anos.

Estes números são alarmantes não só pela sua magnitude mas também pelo fato de que é comum em nosso meio o sub-registro dos acidentes e por sabermos que existem grandes dificuldades para a completa e correta tabulação dos dados disponíveis.

Entendemos ser perfeitamente cabível a criação de uma Contribuição, incidente sobre os gastos realizados com a promoção do consumo de bebidas alcoólicas, para ajudar a suportar os altíssimos gastos com o atendimento dos acidentados nos hospitais e pronto-socorros públicos do Sistema Único de Saúde (SUS).

O atendimento de emergência, quando há perigo de vida, em todo o Brasil, é uma das áreas que apresentam maiores problemas no



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Sistema Único de Saúde. São serviços que requerem equipes multiprofissionais, profissionais especializados, equipamentos sofisticados e pessoal especializado e bem treinado, atendendo 24 horas por dia. Em muitos municípios deste nosso imenso país, os cidadãos não contam com serviços de emergência, nem mesmo em cidades vizinhas. A solução tem sido o transporte, via de regra sem a qualidade requerida para não prejudicar os pacientes, em ambulâncias, para onde haja um serviço de emergência.

A forma dada à proposição nos parece adequada e completa. Os recursos acumulados no Fundo específico, previsto no projeto, podem ser investidos conforme as necessidades do quadro nosológico brasileiro, no que se refere a serviços de emergência, de forma a diminuir as desigualdades regionais e as iniquidades do SUS.

Estes entendimentos nos levam a votar pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 134/00.

Sala da Comissão, em 11 de dezembro de 2000.

Deputado Dr. Rosinha
Relator

010567.00.173 pplc fundo acid transito



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 134/2000, nos termos do parecer do Relator, Deputado Dr. Rosinha.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Laura Carneiro – Presidente; José Linhares, Ângela Guadagnin e Vicente Caropreso – Vice-Presidentes; Agnelo Queiroz, Almerinda de Carvalho, Ana Corso, Antônio Joaquim Araújo, Ariston Andrade, Armando Abílio, Arnaldo Faria de Sá, Carlos Mosconi, Darcísio Perondi, Dr. Benedito Dias, Dr. Hélio, Eduardo Barbosa, Eduardo Seabra, Elias Murad, Eni Voltolini, Euler Morais, Euler Ribeiro, Henrique Fontana, Ildefonço Cordeiro, Ivan Paixão, Ivânia Guerra, Jandira Feghali, Jorge Alberto, Lavoisier Maia, Lídia Quinan, Oliveira Filho, Orlando Desconsi, Orlando Fantazzini, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Remi Trinta, Renildo Leal, Ricarte de Freitas, Rita Camata, Salomão Gurgel, Sérgio Carvalho, Teté Bezerra, Ursicino Queiroz e Waldemir Moka.

Sala da Comissão, em 9 de maio de 2001.

Deputada **ÂNGELA GUADAGNIN**
2^a Vice-Presidente,
no exercício da Presidência



Câmara dos Deputados

(13)

REQ 207/2003

Autor: Fernando Gabeira

Data da 19/02/2003

Apresentação:

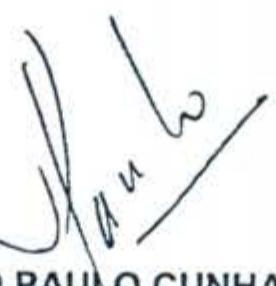
Ementa: Requer desarquivamento de proposições

**Forma de
Apreciação:**

Despacho: *DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 80/95; PLP 134/00; e dos PL.s 2.122/96, 3.142/97, 247/99, 774/99, 2.576/00, 4.296/01 e 4.958/01. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto ao PL. 3.041/00, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se.*

**Regime de
tramitação:**

Em 21 /03 /2003


JOÃO PAULO CUNHA
Presidente



CÂMARA DOS DEPUTADOS

REQ 207/6

Requerimento

(Do Sr. Deputado Fernando Gabeira)

Requer desarquivamento de proposições.

Senhor Presidente,

Nos termos do art. 105, parágrafo único, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a V. Ex^a o desarquivamento das seguinte proposições, a seguir relacionadas:

- PEC nº 80/1995 *OK* - *OK*
- PLC nº 134/2000 *OK* - *OK*
- PL nº 2122/1996 *OK* - *OK*
- PL nº 3142/1997 *OK* - *OK*
- PL nº 247/1999 *OK* - *OK*
- PL nº 774/1999 *OK* - *OK*
- PL nº 2576/2000 *OK* - *OK*
- PL nº 3041/2000 *OK* - *OK*
- PL nº 4296/2001 *OK* - *OK*
- PL nº 4958/2001 *OK* - *OK*

Sala das Sessões, em 19 de fevereiro de 2003.

Fernando Gabeira
Deputado Fernando Gabeira



R50E837948

SGM/P nº 442

Brasília, 28 de março de 2003.

Senhor Deputado,

Em atenção ao Requerimento nº 207/03, em que Vossa Excelência requer o **desarquivamento** das proposições que menciona, comunico-lhe que exarei despacho do seguinte teor:

"DEFIRO, nos termos do art. 105, parágrafo único, do RICD, o desarquivamento das seguintes proposições: PEC 80/95; PLP 134/00; e dos PL.s 2.122/96, 3.142/97, 247/99, 774/99, 2.576/00, 4.296/01 e 4.958/01. DECLARO PREJUDICADO o presente Requerimento quanto ao PL. 3.041/00, em virtude de a matéria já se encontrar desarquivada. Oficie-se ao Requerente e, após, publique-se."

Colho o ensejo para expressar a Vossa Excelência protestos de apreço.



JOÃO PAULO CUNHA
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Deputado **FERNANDO GABEIRA**
Anexo IV – Gabinete nº 332
N E S T A



Documento : 14721 - 1



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2000

Cria contribuição econômica e institui o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito – FUMHAT.

AUTOR: Deputado FERNANDO GABEIRA

RELATOR - SUBSTITUTO: Deputado FRANCISCO DORNELLES

Com a devida vénia, vejo-me obrigado a discordar do voto apresentado pelo nobre Relator da matéria, Deputado Luiz Carlos Hauly, pelas razões que a seguir exponho.

A carga tributária já se encontra em níveis excessivamente elevados em nosso País, levando a sociedade brasileira a sinalizar de inúmeras formas – e com toda justiça - não mais suportar a instituição de novos tributos. Cabe a esta Casa, no momento de deliberar sobre cada matéria, traduzir e dar expressão a este verdadeiro anseio nacional por ver cessar a voracidade arrecadadora da União, que, precisamente mediante a multiplicação das contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico, dá mostras inequívocas de já ter ultrapassado os limites do suportável pelos contribuintes.

O Projeto em apreço, ao propor a arrecadação de novos recursos para a área da saúde, mediante a instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico, mostra-se, portanto, destituído dos requisitos elementares de conveniência e oportunidade, que justificariam seu mérito.



5DAD4C9718



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Ademais, importa ressaltar que, como é do conhecimento dos ilustres Pares nesta Comissão, os recursos orçamentários destinados à saúde têm sido objeto de contingenciamento pelo Governo Federal, com a finalidade de ampliar o superávit primário e assim garantir o pagamento do serviço da dívida pública mobiliária federal, em frontal contrariedade ao mandamento constitucional resultante da Emenda Constitucional nº 29, de 2000.

Diante desse quadro, não se apresenta cabível provocar, mediante a instituição de novo tributo, mais uma “sangria” de recursos na economia nacional, como proposto no Projeto sob análise, sendo, ao contrário, de se recomendar que, por todos os meios legais disponíveis, se garanta para a saúde o recebimento da totalidade dos recursos que constitucionalmente a ela pertencem, sem quaisquer contingenciamentos.

Oportuno lembrar que temos de acabar, em nosso País, com essa injustificável obsessão por garantir recursos, por qualquer meio, somente para o pagamento do serviço da dívida mobiliária federal, sempre em detrimento da qualidade de vida do nosso povo, condenado a depender de um péssimo serviço de saúde e de um deplorável sistema educacional públicos.

No que tange à criação do Fundo, expresso minha concordância com a opinião expressa pelo ilustre Deputado Luiz Carlos Hauly, pela desnecessidade de sua criação, e acrescento que esta se mostra até mesmo contrária à unicidade do sistema de saúde nacional, determinada pelo art. 198 da Constituição Federal, e assegurada pelo funcionamento do Fundo Nacional de Saúde, como fonte de recursos do Sistema Único de Saúde.

Cabe a esta Comissão, além do exame de mérito, apreciar a proposição quanto à sua compatibilidade ou adequação com as leis do plano plurianual, de diretrizes orçamentárias e orçamentária anual, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, IX, “h”, e 53, II) e da Norma Interna desta Comissão, aprovada em 29 de maio de 1996, que “estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira”.



5DAD4C9718



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nada havendo no texto da proposição em apreço que contrarie os citados diplomas legais, entendo não haver incompatibilidade ou inadequação orçamentária ou financeira a ser relatada.

Pelas razões expostas, sou pela adequação orçamentária e financeira da matéria, e, quanto ao mérito, voto pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2000.

Sala da Comissão, em 26 de abril de 2005.



Deputado **FRANCISCO DORNELLES**
Relator - Substituto



5DAD4C9718



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 134, DE 2000

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela rejeição do Projeto de Lei Complementar nº 134/00, nos termos do parecer do relator substituto, Deputado Francisco Dornelles. O parecer do Deputado Luiz Carlos Hauly passou a constituir voto em separado.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Geddel Vieira Lima, Presidente; Eduardo Cunha e Carlito Merss, Vice-Presidentes; Armando Monteiro, Coriolano Sales, Delfim Netto, Enivaldo Ribeiro, Fernando Coruja, Francisco Dornelles, João Magalhães, José Carlos Machado, José Militão, José Pimentel, Marcelino Fraga, Mussa Demes, Nazareno Fonteles, Osório Adriano, Pauderney Avelino, Silvio Torres, Vignatti, Wasny de Roure, Yeda Crusius, Antonio Cambraia, Beto Albuquerque, Eliseu Padilha, João Batista, José Carlos Araújo, Nelson Bornier e Paulo Rubem Santiago.

Sala da Comissão, em 4 de maio de 2005.


Deputado GEDDEL VIEIRA LIMA
Presidente



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 134, DE 2000

Cria contribuição econômica e institui o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a acidentados de trânsito - FUMHAT.

AUTOR: DEPUTADO FERNANDO GABEIRA

RELATOR: DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

Em 07 de junho de 2000, o Ilustre Deputado Fernando Gabeira formalizou a proposição acima enunciada, articulada com o propósito de criar o Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito (FUMHAT) e, ainda, sua fonte de recursos, a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre gastos com publicidade e propaganda comercial de bebidas alcóolicas.

A proposição foi remetida inicialmente à Comissão de Seguridade Social e Família, onde, por unanimidade, recebeu em 09/05/01 parecer pela aprovação. Entretanto, com o término da legislatura em 2002, a proposição foi arquivada até 21/3/03, quando, em atenção ao requerimento 207/03, do autor do projeto, foi deferido o desarquivamento da moção.

Em consequência, foi a proposta encaminhada à Comissão de Finanças e Tributação, onde fomos designados para relatá-la.

luis



9EDCF46820



II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão de Finanças e Tributação, além do exame de mérito, quando for o caso, examinar a proposição quanto à sua compatibilização ou adequação com o Plano Plurianual (PPA) em vigor, a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA), conforme estabelecem os arts. 32, inciso IX, alínea "h", e 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

A proposição também não apresenta incompatibilidade financeira com o teor da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Em relação à Lei Orçamentária Anual, não há inadequação da proposição, tendo em vista a indicação de fonte de recursos própria para suportar as despesas pretendidas.

Pela mesma razão não há qualquer conflito com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal. Apesar de pretender destinar recursos para finalidade específica, o projeto não implica propriamente a criação de despesas, uma vez que não há fixação de valores para tal finalidade. Além disso, como já mencionado, as despesas a serem efetuadas serão suportadas com recursos de uma nova fonte de recursos, não ensejando reflexos em outras despesas.

Nada obstante o mérito do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2000, entendemos que são necessários alguns reparos em seu texto original, especialmente no que se relaciona à matéria de competência desta Comissão de Finanças e Tributação. Tais reparos nos obrigaram a apresentar um substitutivo à proposição, tendo o cuidado, no entanto, de manter seus pontos centrais.

De plano, consideramos desnecessária a criação do Fundo Nacional de Assistência Médico-Hospitalar a Acidentados de Trânsito – FUMHAT para reunir os recursos originários da nova contribuição sobre gastos de propaganda comercial de bebidas alcoólicas. Os recursos arrecadados pela Contribuição sobre Gastos com Publicidade e Propaganda na Promoção Comercial de Bebidas Alcoólicas podem ser perfeitamente somados àqueles que já integram o Sistema Único de Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde e de seus equivalentes nas esferas estadual e municipal.

WJ



9EDCF46820



Procedimento legal análogo, na verdade, deu-se com os recursos originários do Seguro Obrigatório de Danos Pessoais causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres – DPVAT, destinados ao Sistema Único de Saúde, conforme determinou a Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, no parágrafo único do art. 27 abaixo destacado:

“Art. 27. Constituem outras receitas da Seguridade Social:

Parágrafo único. As companhias seguradoras que mantêm o seguro obrigatório de danos pessoais causados por veículos automotores de vias terrestres, de que trata a Lei nº 6.194, de dezembro de 1974, deverão repassar à Seguridade Social 50% (cinquenta por cento)¹ do valor total do prêmio recolhido e destinado ao Sistema Único de Saúde - SUS, para custeio da assistência médica-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.”

Desta feita, daremos nova redação à ementa e ao art. 1º do Projeto de Lei nº 134, de 2000, sem, no entanto, contrariar o sentido que lhe foi dado pelo nobre autor da proposição. O art. 1º da proposição passa, no entanto, a ser o art. 2º de nosso substitutivo, já que deve suceder à criação da contribuição de que trata esta lei complementar, com a seguinte redação:

“Art. 2º Os recursos da contribuição de que trata o art. 1º serão destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS para o custeio da assistência médica-hospitalar aos vitimados em acidentes de trânsito.”

Alteramos o *caput* original do art. 2º do Projeto de Lei nº 134/00 com o intuito de caracterizar a natureza jurídico-tributária da contribuição que se quer criar. Trata-se, de fato, de uma contribuição de intervenção no domínio econômico, sobre gastos com publicidade e propaganda comercial de bebidas alcoólicas. A título de compensação, seus recursos serão aplicados em ações de saúde supostamente associadas a um dos malefícios do uso indevido de bebida alcoólica, no caso relacionado aos acidentes de trânsito, cujos números estão realçados com propriedade na justificação que acompanha a proposição.

¹ *A título de esclarecimento, ressalvamos que 10% dos recursos do DPVAT destinados, até então, ao Sistema Único de Saúde acabaram sendo transferidos para o Departamento Nacional de Trânsito para aplicação exclusiva em programas de prevenção de acidentes de trânsito, por força do que dispõe o art. 78 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, (Código Nacional de Trânsito). Desse modo, permanecem destinados ao Sistema Único de Saúde 45% dos recursos do DPVAT para custeio da assistência médica-hospitalar dos segurados vitimados em acidentes de trânsito.*





Ademais, o ilustre Deputado Fernando Gabeira, ainda na justificação, acabou por deixar clara a natureza da contribuição, ao afirmar:

"Em face deste complexo cenário, estamos propondo este projeto de lei complementar, criando contribuição de intervenção no domínio econômico, tendo duas finalidades básicas e complementares:

- a primeira, ao estabelecer esta imposição fiscal, estaremos inibindo objetivamente o apelo ao consumo generalizado de álcool entre jovens e adultos, encarecendo sobremaneira a publicidade e propaganda de bebidas alcoólicas, atuando assim de modo preventivo em uma área que precisa ser monitorada pela autoridade pública;

- a segunda, de caráter indenizatório, apóia-se no que até aqui foi exposto. Ao reservarmos recursos específicos da contribuição que estamos criando para a assistência médico-hospitalar dos acidentados do trânsito, estamos evitando a migração de recursos públicos, reconhecidamente escassos, que poderiam ser aplicados em outras áreas da saúde pública igualmente relevantes para a população, como as de natureza preventiva, as relacionadas ao atendimento de agravos associados às causas naturais de morbidade e mortalidade, e até mesmo às demais causas externas não correlacionadas ao consumo de álcool."

Desse modo, fica assim a redação do *caput* do art. 2º da proposição, agora com nova numeração em nosso substitutivo, pelos motivos já expostos:

"Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Gastos com Publicidade e Propaganda na Promoção Comercial de Bebidas Alcoólicas, observadas as restrições impostas pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996."

O parágrafo único e incisos originais do art. 2º do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2000, permanecem com a redação original, integrando o novo art. 1º de nosso substitutivo.

Daremos nova redação ao art. 3º, para oferecer maior precisão ao fato gerador da Contribuição, que coincide, no caso, com a base de cálculo da alíquota (art. 4º), quais sejam, os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios

9EDCF46820

west



de comunicação, escrita, falada, televisiva ou eletrônica. Diante disto, incluiremos o conteúdo do art. 4º da proposição na nova redação do art. 3º, conforme se vê abaixo:

“Art. 3º O fato gerador da Contribuição, bem como sua base de cálculo, são os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.”

No art. 5º, que passa a ser o art. 4º de nosso substitutivo, introduzimos uma alteração que julgamos oportuna na magnitude da alíquota da Contribuição. Estamos reduzindo-a de 20% (vinte por cento) sobre o montante dos gastos com publicidade, conforme comprovado na fatura dos serviços, para 5% sobre a mesma referência. A nosso ver, a alíquota de 20% encontra-se em patamar muito elevado, desaconselhável no momento em que há fortes resistências ao montante da carga tributária em nosso País. Além do mais, aquela imposição fiscal acabaria por restringir ainda mais o mercado publicitário brasileiro, já que passaria a integrar os custos de contratação dos serviços a ele associados pelas empresas (contribuintes) sujeitas à nova Contribuição. Fica assim a redação do novo art. 4º:

“Art. 4º A alíquota da Contribuição é de 5% (cinco por cento) sobre os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, quando veiculadas em qualquer dos meios de comunicação a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 1º, em conformidade com o montante faturado dos serviços correspondentes.”

Fica preservado todo o teor do ***“art. 6º”***, incisos e parágrafos, alterando-se em nosso substitutivo apenas o número do artigo para ***“art. 5º”***.

O art. 7º original e seu parágrafo único ficam prejudicados, já que o contribuinte é quem realiza os gastos de publicidade, a quem cabe também o recolhimento da Contribuição que se está criando.

Por seu turno, a redação original do art. 8º, bem como de seus parágrafos, foi objeto de algumas correções de ordem formal, de modo a ajustá-la às correções feitas e, ainda, ao que diz o texto constitucional a respeito



9EDCF46820



da competência de cada Poder. Deu-se ainda nova numeração ao artigo, que passa a ser o “6º” de nosso substitutivo. Foram suprimidos os §§ 2º e 3º, porque tratam de matéria da competência do Poder Executivo. Ficou assim, então, a redação do artigo e de seu parágrafo único (§1º na versão original):

“Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá as formalidades e os prazos de apuração e de pagamento da Contribuição instituída por esta Lei Complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.”

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição será efetuado uma vez por mês, tendo como referência os gastos do período.”

O art. 9º e seus parágrafos sofrerão algumas modificações, no sentido de ajustar o seu teor às alterações que fizemos nos dispositivos anteriores. O artigo passa a ser remunerado como “7º” em nosso substitutivo.

O *caput* do artigo passa a ter a seguinte redação:

“Art. 7º Os recursos da Contribuição serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, o número de veículos em circulação, além dos índices de acidentes de trânsito.”

O § 1º original do art. 9º deixa de existir. Seu conteúdo está perfeitamente abrigado no texto do *caput* do art. 7º de nosso substitutivo, acima destacado.

O § 2º se transforma no § 1º, mantendo-se basicamente a redação original, com pequenas alterações, como vemos abaixo:

“§ 1º Os recursos da Contribuição de que trata esta Lei Complementar serão destinados exclusivamente ao atendimento médico-hospitalar dos acidentados de trânsito, observado o disposto no caput deste artigo.”

O § 3º original do artigo sob comento deixa também de existir, porque faz menção a um tipo de vedação que não tem amparo constitucional. Os recursos do Sistema Único de Saúde também são repassados a instituições hospitalares com finalidade lucrativa, através dos mesmos mecanismos institucionais utilizados nos repasses aos hospitais da rede pública e



WWT



aos filantrópicos.

Ademais, os repasses de recursos, no âmbito do SUS, para atendimento ambulatorial e internação hospitalar, não devem ser confundidos com a liberação de subvenções sociais ou de auxílios financeiros pela União, estes geralmente sem contrapartida formal em bens e serviços, não se lhes aplicando, pois, o disposto no § 2º do art. 199 da Constituição. Pelo mesmo motivo, não faz sentido associá-los às vedações de igual natureza previstas na Lei de Responsabilidade Fiscal e nas Leis de Diretrizes Orçamentárias.

Em face do exposto, não se justifica a discriminação que consta no § 3º do art. 9º da proposição, em sua versão original, daí a razão de sua retirada do texto que estamos apresentando à apreciação deste Colegiado.

O § 4º original do art. 9º faz menção a um tipo de ressarcimento, relacionado ao atendimento de beneficiários dos Planos e Seguros de Saúde, nos casos de acidentes de trânsito, já tratado convenientemente no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, observadas as alterações feitas pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 24 de agosto de 2001.²

Em face disto, daremos a seguinte redação ao dispositivo sob comento:

“§ 2º O Poder Público, no âmbito do Sistema Único de Saúde, será ressarcido pelos Planos e Seguros de Saúde nos gastos que realizar com o atendimento de seus beneficiários em casos de acidente de trânsito, em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.”

Por último, e não menos importante, estamos propondo a retirada do art. 10 do texto original, tendo em vista o fato não mais existir o

² Lei nº 9.656/98 - Art. 32. Serão ressarcidos pelas operadoras dos produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, de acordo com normas a serem definidas pela ANS, os serviços de atendimento à saúde previstos nos respectivos contratos, prestados a seus consumidores e respectivos dependentes, em instituições públicas ou privadas, conveniadas ou contratadas, integrantes do Sistema Único de Saúde - SUS. (Redação dada pela MPV nº 2.177-44/01)

(...)

§ 2º Para a efetivação do ressarcimento, a ANS disponibilizará às operadoras a discriminação dos procedimentos realizados para cada consumidor. (MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001)

(...)

§ 8º Os valores a serem ressarcidos não serão inferiores aos praticados pelo SUS e nem superiores aos praticados pelas operadoras de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei. (Parágrafo incluído pela MPV nº 2.177-44, de 24.8.2001).



9EDCF46820



CÂMARA DOS DEPUTADOS

8

FUMHAT. Os recursos da nova Contribuição serão também utilizados no financiamento do Sistema Único de Saúde, ainda que destinados à cobertura dos gastos com o atendimento de acidentados no trânsito, a exemplo do que já está sendo feito com os recursos do DPVAT, conforme já esclarecemos.

Diante do exposto, votamos pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da proposição em tela. No mérito, votamos pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 134, de 2000, na forma do substitutivo que ora apresentamos à apreciação dos nobres Pares.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2005.

DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY
RELATOR

305662.157



9EDCF46820



COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 134, DE 2000

Cria Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico sobre Gastos com Publicidade e Propaganda Comercial, para o custeio, através do SUS, da assistência médico-hospitalar a acidentados de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico incidente sobre Gastos com Publicidade e Propaganda na Promoção Comercial de Bebidas Alcoólicas, observadas as restrições impostas pela Lei nº 9.294, de 15 de julho de 1996.

Parágrafo único. Consideram-se para efeitos desta lei:

I – bebidas alcoólicas, as bebidas potáveis cujo teor alcoólico seja superior a 0,5% (meio por cento) em volume, a vinte graus Celsius;

II – gastos com publicidade e propaganda, os destinados à promoção comercial de bebidas alcoólicas, de forma direta ou sub-reptícia, em qualquer dos meios de comunicação, escrita, falada, televisiva ou eletrônica.

Art. 2º Os recursos da Contribuição de que trata o art. 1º serão destinados ao Sistema Único de Saúde – SUS para o custeio da assistência médico-hospitalar aos vitimados em acidentes de trânsito.

Art. 3º O fato gerador da Contribuição, bem como sua base de cálculo, são os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial





de bebidas alcoólicas, veiculadas em qualquer dos meios de comunicação, conforme estabelecido no inciso II do parágrafo único do art. 1º desta Lei Complementar.

Art. 4º A alíquota da Contribuição é de 5% (cinco por cento) sobre os gastos com publicidade e propaganda na promoção comercial de bebidas alcoólicas, quando veiculadas em qualquer dos meios de comunicação a que se refere o inciso II do parágrafo único do art. 1º, em conformidade com o montante faturado dos serviços correspondentes.

Art. 5º São contribuintes:

I – as empresas produtoras ou fabricantes de bebidas alcoólicas;

II – os estandardizadores ou padronizadores de bebidas alcoólicas;

III – os envasadores ou engarrafadores de bebidas alcoólicas;

IV – os acondicionadores de bebidas alcoólicas;

V – os exportadores de bebidas alcoólicas;

VI – os importadores de bebidas alcoólicas.

§ 1º Produtor ou fabricante é o que transforma produtos primários, semi-industrializados ou industrializados da agricultura, em bebida.

§ 2º Estandardizador ou padronizador é o que elabora um tipo de bebida padrão utilizando outros produtos já industrializados.

§ 3º Envasador ou engarrafador é o que faz o envasamento de bebida em recipientes destinados ao consumo, podendo efetuar práticas tecnológicas amparadas na legislação vigente.

§ 4º Acondicionador é o que faz o acondicionamento e comercialização, a granel, de bebida e produtos industrializados, destinados à elaboração de bebida.

§ 5º Exportador é a empresa que exporta bebidas alcoólicas.

aut.



9EDCF46820



§ 6º Importador é a empresa que importa bebidas alcoólicas.

Art. 6º O Poder Executivo estabelecerá as formalidades e os prazos de apuração e de pagamento da Contribuição instituída por esta Lei Complementar, respeitado o disposto no parágrafo único deste artigo.

Parágrafo único. O pagamento da Contribuição será efetuado uma vez por mês, tendo como referência os gastos do período.

Art. 7º Os recursos da Contribuição serão repassados aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, através dos respectivos Fundos de Saúde, no âmbito do Sistema Único de Saúde, segundo critérios que levem em consideração a população, o número de veículos em circulação, além dos índices de acidentes de trânsito.

§ 1º Os recursos da Contribuição de que trata esta Lei Complementar serão destinados exclusivamente ao atendimento médico-hospitalar dos acidentados de trânsito, observado o disposto no *caput* deste artigo.

§ 2º O Poder Público, no âmbito do Sistema Único de Saúde, será ressarcido pelos Planos e Seguros de Saúde nos gastos que realizar com o atendimento de seus beneficiários em casos de acidente de trânsito, em conformidade com o disposto no art. 32 da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998.

Art. 8º. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 7 de abril de 2005.


DEPUTADO LUIZ CARLOS HAULY

RELATOR

305662.157

